

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CLÍNICA DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA e COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA – CNPCT, com fundamento em suas funções dispostas no art. 6º, inc. I, III e VI, da Lei 12.847/2012, por seus advogados e procuradores, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, § 5º, da Constituição Federal, requerer que seja suscitado

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO
DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL

dos seguintes processos: (i) Procedimento Investigatório 267/15 referente ao BO nº 2058/2015 – 02º DP do Bom Retiro, que foi conduzido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e tramitou perante o Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5, sob apuração do Juiz de Direito Sérgio Cedano; (ii) Procedimento Investigatório Criminal 94.0541.0000370/2015-5 do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado de São Paulo – GECEP MP/SP; (iii) Procedimento Preliminar de Investigação 367/2015, conduzido pela Corregedoria da Polícia Civil, para investigar os abusos, agressões e atos de tortura perpetrados no âmbito do Boletim de Ocorrência nº 2058/2015 em face de Verônica Bolina (com nome civil Charleston Alvez Francisco) ao longo dos dias 10 de abril de 2015 a 14 de abril de 2015 e demais procedimentos instaurados, pelos motivos a seguir aduzidos.

I – DA COMPETÊNCIA DESTE PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA PARA REQUERER A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL:

1.1. O artigo 109 da Constituição Federal delimita a atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República para a instauração de deslocamento de competência para a Justiça Federal:

Art. 109. (...)

§5º. Nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

1.2. Conforme será demonstrado neste incidente de deslocamento de competência, o presente caso se trata de uma violação aos direitos humanos sofridas por VERONICA e das falhas da justiça estadual em oferecer uma resposta adequada às graves violações sofridas por uma transexual.

1.3. Assim, competente este Procurador-Geral da Justiça para instaurar incidente de deslocamento de competência do (i) Procedimento Investigatório 267/15 referente ao BO nº 2058/2015 – 02º DP do Bom Retiro, que foi conduzido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e tramitou perante o Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5, sob apuração do Juiz de Direito Sérgio Cedano; (ii) Procedimento Investigatório Criminal 94.0541.0000370/2015-5 do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado de São Paulo – GECEP MP/SP; (iii) Procedimento Preliminar de Investigação 367/2015, conduzido pela Corregedoria da Polícia Civil, para investigar os abusos, agressões e atos de tortura perpetrados no âmbito do Boletim de Ocorrência nº 2058/2015 em face de Verônica Bolina (com nome civil Charleston Alvez Francisco) ao longo dos dias 10 de abril de 2015 a 14 de abril de 2015 e demais procedimentos instaurados.

II – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA – CNPCT E CLÍNICA DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DA FGV DIREITO SP:

2.1. Antes de adentarmos ao objeto deste incidente de deslocamento de competência, faz-se necessário algumas considerações sobre o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e sobre a Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito SP, a fim de se demonstrar suas atribuições e funções para requerer o presente incidente de deslocamento para a justiça federal.

2.2. O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) é um dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), sendo seu colegiado composto por 23 membros (11 representantes de órgãos federais e 12 da sociedade civil). A iniciativa tem como objetivo contribuir para o enfrentamento a essa violação em instituições de privação de liberdade, como delegacias, penitenciárias, locais de permanência para idosos e hospitais psiquiátricos.

2.3. Os membros do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura atuam no acompanhamento e na proposição de ações e programas para a erradicação da tortura no Brasil, além de acompanhar os trâmites de apuração administrativa e judicial, bem como de proposições legislativas, dando encaminhamento às recomendações advindas de inspeções nos centros de detenção. A sistematização de informações a partir da manutenção e construção de um banco de dados relacionado às denúncias e às respostas institucionais e estatais também envolve o rol de competências esperadas do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dos comitês estaduais/distrital, tais informações estão dispostas inclusive em seu site¹ e previstas nos incisos do artigo da Lei 12.847/2012².

¹ <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura>

² Lei. 12.847/2012. Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

2.4. Por sua vez, a Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito SP é um grupo formado por estudantes da FGV Direito SP interessados na litigância estratégica, mais especificamente, no ano de 2015, esta clínica teve como principal objetivo produções de peças que auxiliassem o combate às graves violações de direitos humanos enfrentadas no Brasil. O grupo é Coordenado pela Professora Doutora Eloísa Machado.

2.5. O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e a Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito SP se uniram para requisitar o incidente de deslocamento de competência ao excelentíssimo senhor doutor procurador-geral da República ante a completa falta de resposta dada pela justiça estadual frente as graves violações de direitos humanos sofridas por VERONICA, sendo ela apenas uma representante das diversas violações que ocorrem contra transexuais por policiais que ficam sem respostas adequadas do Estado.

III – DOS FATOS

3.1. Veronica Bolina, com nome civil Charleston Alvez Francisco, mulher transexual, modelo, solteira brasileira, natural de São Bernardo do Campo/SP, filha de Marli Ferreira Alvez Francisco e Vladimir Francisco, portadora do RG nº 4627556/SP, residente e domiciliada na Rua Jaraguá, 383, Bom Retiro, São Paulo/SP, (doravante denominada “VERONICA”), foi brutalmente agredida e torturada na carceragem do 2º Distrito Policial do Bom Retiro no dia 12 de abril de 2015.

3.2. Ao menos 7 (sete) policiais civis agrediram VERONICA com bastante violência, dando-lhe chutes e cacetadas pelo rosto e pelo corpo, introduzindo um cabo de vassoura em seu ânus, jogando spray de pimenta em seus olhos, amarrando sacos plásticos ao redor do seu

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

pescoço, tentando asfixiá-la, dizendo que iriam matá-la e insultando-a por sua condição de transexual.

3.3. Nos dias seguintes à ocorrência, fotos de VERONICA extremamente machucada e em situação humilhante com o cabelo raspado, sem a parte de cima de suas roupas e com os seios à mostra, foram divulgadas nas redes sociais. Em outra foto aparece ela de bruços no chão, igualmente machucada, sem a parte de cima de suas roupas e com parte das nádegas à mostra.³

3.4. Infelizmente, o abuso institucional contra a transexual VERONICA não começou nem terminou com os eventos do dia 12 de abril de 2015, tendo ocorrido na verdade uma série de violações, agressões, e omissões de dever constitucional por parte dos agentes estatais contra VERONICA, resultando num quadro geral de tortura e graves violações de direitos humanos, situação tristemente tão comum em nosso sistema prisional mas que, não obstante sua presença banal, insulta e corrói, de maneira diária e contínua, nossa luta constitucional e história democrática.

A) DAS AGRESSÕES, TORTURA PRÓPRIA E GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS:

3.5. A fim de melhor contextualizar os eventos do dia 12 de abril e exibir a extensão das violações, procederemos um relato temporal dos fatos ocorridos com Veronica Bolina⁴:

A.1) Dia 10 de abril de 2015:

3.6. No dia 10 de abril de 2015, VERONICA se envolveu em práticas criminosas, por volta das 21 horas, tendo sido presa em flagrante delito por suposta prática de tentativa de homicídio e levada sob custódia para o 78º Distrito Policial.⁵

³ As fotos estão nas folhas 15 e ss. do Processo 267/15 Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 05.

⁴ Todas as referências feitas seguirão a numeração de seus processos originais, todos anexos a essa petição.

⁵ A ocorrência deu origem ao BO 3074/2015, onde Verônica Bolina é apontada como a perpetradora de tentativa de homicídio, dano ao patrimônio e lesão corporal, estes consumados, contra seus vizinhos e dos crimes de desacato e resistência à prisão contra os policiais militares que atenderam à chamada policial. O Boletim de Ocorrência 3074/2015, por sua vez, deu origem ao Inquérito Policial 451/2015, o qual serviu de instrução para a Ação Penal nº 0002686-78.2015.8.26.0635 proposta contra Verônica Bolina e que tramitou na 1ª Vara do Júri de São Paulo.

3.7. VERONICA tão pouco havia sido apreendida e as agressões, por parte de agentes estatais, já se iniciaram.

3.8. Segundo Termo de Declarações de VERONICA feito ao Ministério Público de São Paulo,

“mesmo antes de entrar nas dependências do Distrito, o declarante notou que a chave de sua residência havia caído dentro da viatura e, então, solicitou a um dos PMs que as pegasse. Ele se recusou e o declarante insistiu, determinado, já um pouco alterado, que o policial pegasse sua chave. Em razão disso passou a ser agredida por vários policiais militares, até ser definitivamente contida. (...) Foi neste momento que perdeu sua peruca.”⁶

A.2) 12 de abril de 2015

3.9. No dia 12 de abril de 2015, pela manhã, VERONICA estava custodiada no 2º Distrito Policial do Bom Retiro, para o qual havia sido transferida no dia 11 de abril de 2015. Em uma cela com 3 (três) outros presos, VERONICA se mostrou alterada, proferindo xingamentos e alegando estar “possuída pelo demônio”. Em razão de seu comportamento, os presos chamaram o carcereiro.

3.10. Nos termos do depoimento prestado por VERONICA no Termo de Declarações feito ao Ministério Público de São Paulo:

“O carcereiro chegou, entrou na cela, determinou que os outros 3 presos saíssem e começou a mandar o declarante a se levantar. O declarante se recusou e, então, o carcereiro lhe deu um chute no braço. Ao receber este chute, o declarante mordeu a orelha do carcereiro, arrancando um pedaço. (...) Outros dois policiais que trajavam roupa preta e ostentavam armas de grosso calibre, chegaram em seguida e apontaram a arma para o declarante em direção ao seu rosto. Eles começaram a gritar determinando que o declarante soltasse a orelha, mas não obedeceu. O policial que era bem alto, careca e de barba, efetuou 3 disparos em direção ao seu

⁶ Termo de Declarações lavrado em 17 de abril de 2015, às fls. 44-46 do Processo 267/2015 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

rosto, mas os tiros atingiram o chão da cela. (...) Outro policial, um gordinho, tirou o declarante da cela e foi levado para o pátio. **Neste momento, chegaram muitos policiais, todos armados, e eles passaram a agredi-lo com bastante violência, dando-lhe chutes pelo rosto e pelo corpo. (...) A blusa do declarante foi retirada, mas não sabe por quem.** O declarante não sabe dizer quem tirou as fotos que estão nos autos, tampouco em que momento elas foram tiradas. **Enquanto estava no pátio os policiais amarraram sacos plásticos ao redor do seu pescoço, tentando asfixiá-lo, dizendo que iriam mata-lo. (...) Eles o chamaram de “traveco, seu preto, macaco, desgraçado, filho da puta, entre outros”.**

3.11. Sobre estes fatos foi registrado Boletim de Ocorrência 2058/2015 pelo Delegado de Polícia Paulo Cesar da Costa, do 2º Distrito Policial – Bom Retiro, para apuração dos crimes de evasão mediante violência contra a pessoa, lesão corporal grave e resistência, nos quais VERONICA aparece como indiciado e o carcereiro Valternei Miranda dos Santos, que teve a orelha mordida por VERONICA como vítima:

“Consta que na data de hoje, às 08h00min, quando do início das atividades do plantão policial da equipe “A”, o carcereiro Valternei recebia um preso do DHPP, quando ao encaminhá-lo ao respectivo “Xadrez”, um custodiado Charleston que estava no “xadrez” 05 o rendeu mediante violência física.

O agente Valternei e o custodiado Charleston passaram a travar luta corporal, aquele para se defender da injusta agressão e este, violentamente mordeu sua orelha arrancando parte e provocando-lhe grave lesão.

O custodiado Charleston ainda ameaçou a testemunha, policial Waldo do DHPP, oportunidade em que outros policiais adentraram o pátio da carceragem, ocasião em que foram efetuados três disparos de arma de fogo no intuito de conter o princípio de tumulto. (...) Houve concurso de equipes de policiais civis do GARRA e do GOE, grupos 10, 60 e 61, tendo sido usada força moderada para contenção do custodiado.”

3.12. Após a constrição violenta da custodiada, VERONICA foi levada ao hospital, onde afirma ter sido vítima de novas agressões por parte dos policiais que a conduziram até lá, na presença de agentes de saúde que a atenderam.⁷

“Depois de algum tempo sofrendo agressões, o declarante foi levado ao hospital pelos mesmos policiais. **Lá no hospital as agressões e xingamentos continuaram, não só pelos policiais, como por funcionários que lá estavam.** Ficou presa na maca com muitas algemas. (...) **Durante este tempo enfermeiras e policiais o agrediram verbalmente.** Em seguida, uma das enfermeiras levantou o lençol que cobria o declarante e começaram a dizer que tinha “barriga tanquinho”, e daí os **policiais passaram a dar muitos socos em sua barriga. Não fizeram curativos em suas feridas,** apenas aplicaram-lhe algumas injeções na perna.”

3.13. Em adição aos fatos corroborados por VERONICA em Termo de Depoimento e ao relato contido no âmbito do Boletim de Ocorrência 2058/2015, há também os testemunhos dos demais presos que presenciaram as agressões e que confirmam a violência sofrida por VERONICA no 2º Distrito Policial do Bom Retiro no dia 12 de abril.

3.14. Os testemunhos foram colhidos em Oitiva de Testemunhas no dia 26 de agosto de 2015 no DIPO 5. Ressalta-se que todos os detentos ali ouvidos permaneceram algemados e acompanhados por um policial militar na sala de audiência.

3.15. Segundo o relato do detento W. De Souza Valdino:

“outros presos chegaram e que o carcereiro resolveu transferir alguns para outra cela. **Que Verônica não quis sair e que aconteceu uma briga e que um pedaço da orelha do carcereiro foi arrancado pela Verônica. Outros policiais foram chamados. Que depois que ela foi levada para o pátio e que mesmo algemada foi espancada por vários policiais.** Que não consegue

⁷ Termo de Declarações lavrado em 17 de abril de 2015, às fls. 44-46 do Processo 267/2015 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5 e Gravação em áudio de audiência realizada em 27 de abril de 2015 no Processo 267/15 Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 05, fls. 50.

identificar quem são eles. (...) Que batiam com o pé e com cabo de uma arma. **Que a agressão durou de meia hora a 40 minutos.**”

3.16. Segundo depoimento do detento Daniel Fanzi Mazei,

“disse que Verônica se masturbava e fazia gestos e que os presos pediram para que ela saísse da cela porque preso não pode agredir ninguém. O carcereiro foi tentar tirar Verônica da cela e houve briga. Que chegou a ver isso. Que ele agrediu Verônica e quando caiu teve a orelha mordida por ela. Que de tanto bateram na Verônica o cassetete ficou deformado. (...) Que quando levaram Verônica para o Pátio estava algemada e que apanhou com chutes e o cabo de uma arma. (...) **Que alguns batiam e outros olhavam** e acredita que eram por volta de 17 (dezesete) pessoas no Pátio (...) Que os presos foram orientados a não olharem para trás.

Que o detento não estava na cela quando a orelha do carcereiro foi mordida. Disse que na mudança de celas que começaram as agressões.

Que os carcereiros a arrastaram para fora, ela já tinha apanhado lá dentro e também no pátio. Quando o GOE chegou eles continuaram a bater nela.

Detento acrescenta que quando Verônica foi arrastada para fora do Pátio viu que ficou um rastro de sangue no chão e que levou uns 40 minutos para ela ser levada para o hospital e que ela voltou sem roupa enrolada em um lençol.

(...) Que de tanto baterem na cabeça dela o cassetete entortou.

(...) Disse que não conhecia nenhum dos policiais na foto mostrada. Que não consegue lembrar direito das coisas por causa do gás de pimenta que jogaram perto dos presos.”

3.17. No relato do detento Wendel Martins dos Santos, ao perguntar-lhe o juiz se estava naquele Distrito no dia dos fatos e se viu gestos de masturbação por parte de VERONICA, o “detento confirma que estava na cela 4 (quatro) e que apenas confirma que houve uma briga e que o carcereiro estava sem a parte da orelha”. Ainda acrescenta:

“Diz que no Pátio Verônica foi agredida na cabeça com cassetete e com uma 12 no rosto. (...) Que pelo menos 10 (dez) agrediram Verônica. Não soube informar nada sobre se saco plástico teria sido usado para sufocar Verônica.

(...) O detento acrescentou que Verônica foi levada para o hospital depois da surra e que voltou toda enfaixada na cadeira de rodas. Que Verônica ficou assim porque foi agredida com chutes, socos com cassetetes e pancada na sola do pé”.

3.18. Segundo detento José Adailton dos Santos, o carcereiro teria agredido VERONICA porque a mesma não queria sair da cela mas que não sabia nada se ela teria se masturbado na frente dos presos.

“(…) Que todo mundo batia nela – com as mãos, e os pés algemados – e que sofreu xingamento de viado e também ameaças de que iria morrer. **Ao indagar o Juiz de que tipo de agressões o detento responde ‘todo tipo que o senhor pode imaginar em todo o lugar’.**

(...) [que] bateu com cassetete no corpo inteiro da Verônica até ficar torto e que as agressões duraram muito tempo. Ele achou que todos iam morrer quando ouviram os tiros.”

3.19. Ao perguntar a defensora se havia gente tirando fotos e filmando, o detento responde que sim: os policiais. Por fim, o preso Oziel José Soares também corrobora com a ocorrência de agressões abusivas e violência grave contra VERONICA em seu relato. Segundo Oziel, que estava presente no dia dos fatos:

“(…) os presos pediram para ela ser retirada de lá [da cela] e foi aí que começou a briga. (...) Que Verônica foi algemada nas mãos e nos pés e levada para o Pátio e ficou de barriga para baixo quando continuaram as agressões muito fortes como coronhadas além de xingamento.

(...) Que quem levou Verônica para o Pátio foi o GOE e o GARRA.

(...) Que ouviu dizer mas não viu sacos de plástico amarrados na cabeça dela. Detento diz que tinha gente filmando ou tirando foto e que também jogaram gás de pimenta. Eram cerca de 8 (oito) policiais agredindo Verônica no Pátio, depois ela foi levada para o

hospital. Viu que voltou em cadeira de rodas e que o tempo inteiro que durou a agressão ela permaneceu algemada.

Alega que o motivo da troca da cela diz respeito ao fato de que a cadeia estava cheia porque novos presos tinham acabado de chegar.

(...) Disse que o policial apontou a arma para Verônica e que só não foi atingida porque correu para o banheiro e que esse, além de dar os 2 (dois) tiros, a imobilizou. Que Verônica repetia as palavras “VIDA VIDA VIDA” e que ele batia com o cabo da arma na cabeça dela e dizia: “VOCÊ VAI MORRER... VOCÊ VAI MORRER”. Que todos nós [os detentos] achávamos que ela ia morrer.”

3.20. Vale ressaltar que, quanto às agressões sofridas por VERONICA no dia 12 de abril de 2015, exame de corpo delito realizado posteriormente, no dia 17 de abril, após pedidos por parte da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, respondeu afirmativamente ao quesito da ofensa à integridade corporal ou à saúde da examinada, sendo assinalado que as lesões teriam sido resultado de instrumento com natureza de agente contundente.⁸

A.3) 13 de abril de 2015

3.21. No dia 13 de abril de 2015, as defensoras públicas Aurea Maria de Oliveira Manoel e Vanessa Alves Vieira, ao se depararem com as fotografias divulgadas nas redes sociais em que VERONICA aparece nua da cintura para cima e com claros sinais de espancamento na face⁹, se dirigiram então ao 2º Distrito Policial, local onde permanecia presa VERONICA, a fim de, em entrevista reservada, esclarecer o ocorrido.

3.22. Nessa ocasião, não foi permitido o atendimento à presa, pois o Delegado de Polícia titular, Luiz Roberto Faria Hellmeister, alegou que já era noite (por volta das 21h30) e motivos de segurança impediriam esse atendimento.

3.23. Ressalta-se que a negativa de entrevista da presa com a Defensoria Pública constitui clara violação legal do direito de defesa de VERONICA e das prerrogativas legais do Defensor.

⁸ Fls. 63 e ss. Do Processo 267/15 Juízo da Corregedora da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

⁹ Novamente, as fotos estão nas folhas 15 e ss. Do Processo 267/15 Juízo da Corregedora da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

A.4) 14 de abril de 2015

3.24. No dia 14 de abril de 2015, por volta das 13:00 horas, a Defensora Vanessa Vieira, dessa vez acompanhada pelo Defensor Douglas Ribeiro Basílio, retornaram ao 2º Distrito Policial e conseguiram atender VERONICA, porém sempre na presença do Delegado de Polícia e de carcereiros ou policiais que interfeririam no depoimento de VERONICA, novamente em clara violação às prerrogativas legais do Defensor de direito a entrevista reservada com o preso/presa, nos termos do art. 128 da Lei Complementar 80 de 1994.

3.25. O relato do atendimento informa o seguinte:

“Verônica alegou que foi agredida porque também teria agredido o carcereiro e os policiais. Afirmou que ‘teriam feito o certo’. O delegado e o carcereiro, por sua vez, durante o atendimento, afirmavam que ‘ela devia falar a verdade, sem aumentar ou diminuir’ e que ela sabia que, diante do ocorrido, ‘teria ficado barato’, dando a entender que situações piores poderiam ter acontecido com ela.”¹⁰

3.26. Ademais, ao final do atendimento, os Defensores tiveram a notícia de que, apesar de já contar com o patrocínio de sua defesa pré-processual pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a presa foi ouvida na delegacia sem a presença de qualquer Defensor Público que representasse a instituição e sem que a Defensoria Pública fosse devidamente intimada para o ato.

3.27. No momento em que a presa foi ouvida, sem representação legal isto é, foi também gravado áudio por Heloisa Alves, coordenadora de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, que diz ter por objetivo “restaurar a verdade” e impedir a propagação de uma “campanha de que Veronica tenha sido torturada nos porões do Governo Geraldo Alckimin”. O áudio traz VERONICA mencionando repetidas vezes “não fui torturada” e “não quero ser usada para fins políticos”.¹¹

¹⁰ Trecho de comunicado descrito na página 14 do Processo 267/15 Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

¹¹ A íntegra do áudio pode ser acessada em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/veronica-negou-agressao-em-audio-em-troca-de-reducao-de-pena-diz-mp.html> e em outras páginas de mídia eletrônica.

3.28. A própria VERONICA contesta depois o depoimento gravado em áudio, o que demonstra claramente que ela foi coagida a realizar tais afirmações, informando que:

“(...) a Sra. Heloísa pediu que gravasse um áudio, dizendo as frases que ele deveria repetir e que se fizesse isso ajudaria na redução de sua pena. Assim, repetiu as frases que lhe foram ditadas por ela. O Delegado ficou na sala apenas olhando. O declarando não entendeu o que queria dizer a frase ‘não quero que me usem com fins políticos’. O declarante informou que Heloísa foi quem pediu que ele dissesse a frase ‘eu apenas fui contido, não torturado’”¹²

A.5) Dias seguintes

3.29. No dia 15 de abril de 2015 VERONICA foi transferida para o Centro de Detenção Provisória – CDH II Belém, e, no dia 16 de abril de 2015, para o CDH III Pinheiros.

3.30. No dia 16 de abril de 2015, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a instauração de procedimento investigatório perante o Juízo Corregedor no DIPO 5, com o intuito de averiguar possível uso excessivo de força contra VERONICA, falhas no procedimento de apuração das agressões perpetradas e inobservância das prerrogativas funcionais dos Defensores Públicos¹³, dando início ao Processo 267/15 sob a condução do Juiz de Direito Sergio Cedano.

3.31. No âmbito deste procedimento foi solicitado (em 16 de abril de 2015) e realizado (em 17 de abril de 2015) o exame de corpo delito pelo Instituto Médico Legal em VERONICA para constatação formal das lesões sofridas durante o período em que esteve privada de liberdade no 78º e 2º Distritos Policiais, tendo o exame respondido afirmativamente ao quesito da ofensa à integridade corporal ou à saúde da examinada.¹⁴

3.32. No mesmo dia 17 de abril de 2015 foram colhidas declarações de VERONICA no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal 94.0541.0000370/2015-5 do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado

¹² Termo de Declarações lavrado em 17 de abril de 2015, às fls. 44-46 do Processo 267/2015 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

¹³ fls. 2 e ss. do Processo 267/15 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

¹⁴ fls. 63 e ss. do Processo 267/15 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

de São Paulo – GECEP MP/SP, sob a apuração do Promotor de Justiça Antônio Benedito Ribeiro Pinto Junior e com presença de Defensores Públicos.

3.33. No dia 27 de abril é realizada audiência no âmbito do Processo 267/15 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5, com presença do Ministério Público, de VERONICA acompanhada por Defensores Públicos e por membros do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. A audiência foi gravada e o áudio corrobora com o depoimento prestado ao Ministério Público, com o acréscimo de outros relatos de agressões como a introdução, pelo policiais, de cabo de vassoura em seu ânus e uso de spray de pimenta em seus olhos.

3.34. No dia 28 de agosto é realizada Oitiva de Testemunhas no Processo 267/15 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5, momento em que foram ouvidos os relatos de outros presos e detentos presentes no 2º Distrito Policial no dia 12 de abril de 2015, data em que as principais agressões ocorreram.

B) DAS OMISSÕES DO ESTADO BRASILEIRO NO CASO VERONICA BOLINA E DA TORTURA IMPRÓPRIA

3.35. Em adição às graves violações já anteriormente relatadas, cometidas essas de forma ativa, pelos agentes representantes do Estado brasileiro, cumpre-nos destacar, também, os atos omissivos e as falhas de dever legal presentes no caso de VERONICA.

3.36. De início cumpre se atentar ao dia 10 de abril de 2015, dia em que VERONICA foi presa em flagrante e levada ao 78º Distrito Policial – Jardins, onde teria sido vítima de agressão “por vários policiais militares”, o que a fez apresentar alguns hematomas pelo corpo, e tendo neste momento também perdido sua peruca. ¹⁵

3.37. Sobre o fato, ressalta-se que não há nenhum registro de que a autoridade policial tenha tomado qualquer depoimento de VERONICA ou registrado qualquer procedimento sobre as agressões relatadas, supostamente praticadas já dentro do 78º Distrito Policial – Jardins. Ademais, havendo orientação legal estadual bastante para se tomar como direito da presa a manutenção de suas identidades físicas femininas naturais ou artificiais (tais como cabelos), ressalta-se também que nada foi feito a fim de garantir a individualidade e dignidade básica de VERONICA como uma mulher transexual.

¹⁵ Termo de Declarações lavrado em 17 de abril de 2015, às fls. 44-46 do Processo 267/15 Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

3.38. Quanto aos fatos ocorridos no dia 12 de abril, ocorreram também práticas omissivas em adição à violência empregada contra VERONICA. Isso porque, o atendimento hospitalar disponibilizado à presa este dia sequer foi registrado, não havendo quaisquer documentos nos procedimentos sobre este exame médico. O próprio laudo de corpo delito, realizado posteriormente do dia 17 de abril e assinado pelo médico Carabed Alberto Eserian, pontua que, não obstante a informação de que VERONICA foi atendida em Pronto Socorro anteriormente, nenhum prontuário médico ou laudo foi lhe enviado.¹⁶

3.39. Ademais, tampouco há registro no 2º Distrito Policial de qualquer ocorrência que procure investigar os crimes dos quais VERONICA possa ter sido vítima. Fato esse que, por si só, já choca, uma vez que conforme testemunho do detento Daniel Fanzi Mazei – e dos demais detentos, assim como da presa VERONICA –, diversos policiais estavam presentes e envolvidos no momento da violência, sendo constatado que “alguns [dos policiais] batiam e outros olhavam”, acreditando o detento Daniel Mazei que eram por volta de 17 (dezesete) pessoas no Pátio. E mesmo assim sequer um agente, testemunha das atrocidades cometidas pelas autoridades contra VERONICA, deu início a qualquer investigação ou registro de qualquer ocorrência.

3.40. Na verdade, sobre o assunto, importante notar que atualmente existe de fato um Procedimento Preliminar de Investigação 367/2015, conduzido pela Corregedoria da Polícia Civil, que supostamente busca investigar os fatos ocorridos no 2º Distrito Policial no dia 12 de abril de 2015. No entanto, visto que acesso a este procedimento não é disponibilizado ao público geral, sua tramitação e eficácia em restaurar justiça e legalidade aos eventos ocorridos do dia 12 de abril vislumbra pouco sucesso.

3.41. Em adição, embora os procedimentos tenham sido instaurados (de forma geral) há mais de seis meses, não há, nos procedimentos analisados até o momento, o nome dos agentes públicos, policiais civis e militares, eventualmente envolvidos em atos de agressão contra VERONICA, quer no momento de sua apreensão em flagrante, quer já custodiada nos 78º e 2º Distritos Policiais. A lista com nome de policiais informada no procedimento conduzido pelo Ministério Público¹⁷ não permite, ao menos tal como está, identificar os policiais responsáveis pelas agressões ou pela condução de VERONICA ao hospital.

¹⁶ fls. 63 e ss. do Processo 267/15 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5.

¹⁷ Procedimento Investigatório Criminal 94.0541.0000370/2015-5 do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado de São Paulo – GECEP MP/SP.

3.42. Importante mencionar que as cópias oferecidas deste procedimento contêm apenas um ofício inicial explicando as atribuições do GECEP e a cópia das ocorrências de todos os custodiados no 2º Distrito Policial, inclusive o BO 2058/2015, pertinente ao caso, não havendo, portanto, até o momento, muito êxito nas “investigações” lideradas pelo Ministério Público.

3.43. Além disso, ressalta-se também que o Boletim de Ocorrência 2058/2015 jamais foi autuado. Assim, não obstante em que pese se tratar de claro caso de prisão em flagrante a ser devidamente autuada com o encaminhamento de VERONICA para realização de audiência de custódia, o caso não foi lavrado como flagrante e a custodiada jamais foi levada à presença de um Juiz de Direito. Na verdade, não apenas a presa jamais foi levada à presença de um Juiz de Direito em relação ao BO 2058/2015, mas também sequer havia tido ela qualquer contato com juiz em seu caso até este momento, uma vez que teve sua prisão em flagrante decretada no dia 10 de abril pelo Delegado de Polícia Rafael Francisco M. De Moraes e, no dia 11 de abril, ocorreu a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva pela Juíza de Direito Renata Martins de Carvalho, em sede de plantão judicial.¹⁸

3.44. Dessa forma, percebe-se que a presa, VERONICA não teve seu direito de ser levada em 24 horas à presença de um Juiz de Direito para analisar as condições de sua prisão¹⁹ respeitado, tendo ocorrido, portanto, um “descumprimento ao Provimento Conjunto 3/15 (não apresentação de preso na audiência Custódia)”.²⁰

3.45. As omissões do Estado brasileiro ficam ainda mais evidentes quando questionamentos sobre investigações de abusos dos agentes públicos sequer são respondidos. Foram duas inclusive as situações que a Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito SP ficou sem uma resposta adequada do Estado.

3.46. Na data de 13 de novembro de 2015 a Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito SP encaminhou pedido de informações à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Doc. X) requisitando esclarecimentos e dados sobre as infrações penais cometidas por agentes estatais,

¹⁸ Ação Penal 0002686-78.2015.8.26.0635, 1ª Vara do Júri de São Paulo – Capital.

¹⁹ Direito o qual foi confirmado pela decisão do STF no julgamento da ADI 5240, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse caso que “o direito fundamental do preso de ser levado sem demora à presença do juiz está previsto na Convenção Americana dos Direitos do Homem, internalizada no Brasil desde 1992, bem como em dispositivos do Código do Processo Penal (CPP) brasileiro”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>.

²⁰ Termo de Depoimento lavrado no dia 17 de abril de 2015, fl. 43 do Processo 267/15 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5

ocorre que tal pedido jamais foi respondido. Já na data de 20 de outubro de 2015 a Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito SP encaminhou pedido de informações ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP) sobre questionamentos semelhantes (Doc. X), que também não foi respondido até a presente data, sendo informado apenas que “sua mensagem encaminhada ao GECEP – Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial para as providências cabíveis.”

C) DA VIOLÊNCIA SISTEMÁTICA ENRAIZADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.47. O caso VERONICA não é um caso isolado de tortura no Brasil. Pelo contrário, é decorrência da tortura sistemática e generalizada por parte do Estado que assola a sociedade brasileira em seus mais diversos âmbitos. Segundo a ONU, tortura sistemática é a prática habitual, generalizada e deliberada da violência. Note-se que tortura é caracterizada como sistemática a despeito da intenção do Governo: pode ser decorrência da má implementação de políticas públicas ou da legislação inadequada, por exemplo²¹.

3.48. Para ratificar esse entendimento, a seguir serão explicitados os posicionamentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) que evidenciam casos de tortura generalizada e sistemática no sistema prisional brasileiro.

3.49. Mesmo sob a proteção de uma Constituição garantista, o Brasil continua sendo palco de violências reiteradas, especialmente no sistema carcerário. Especificamente no âmbito internacional, registram-se denúncias de tortura sistemática nas prisões brasileiras desde a visita do Relator Especial sobre a Tortura da Comissão dos Direitos Humanos da ONU, Sir Nigel Rodley, em 2000. Foram implementadas importantes medidas de combate à tortura, a exemplo campanha nacional de combate à tortura²².

²¹ CAT/C/39/2. United Nations. Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Committee Against Torture. Report on Brazil Produced by the Committee Under Article 20 of the Convention and Reply from the Government of Brazil. 03.03.2009. Paragraph 178.

²² Câmara dos Deputados. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura - Conclusões e Recomendações do Seminário. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/rede-parlamentar-nacional-de-direitos-humanos/ProtFacultConvNacUnidTort/ProtFacultConvNacUniTort.html>. Acesso em 25.10.2015.

3.50. Em 2005 foi realizado em São Paulo um seminário para discutir os desafios e metas para a ratificação e implementação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou degradantes (Convenção) no Brasil e em outros Estados federais e descentralizados. Participaram do seminário, a convite da Associação para Prevenção da Tortura (APT) e do escritório no Brasil do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL/Brasil), representantes dos três poderes do Estado Brasileiro, representantes de sociedades civis, representantes vindos da Argentina, México e Inglaterra e especialistas internacionais.²³

3.51. O seminário concluiu que a tortura sistemática nos presídios brasileiros não apenas persiste como se agravou desde a última visita do relator especial da ONU em 2.000, decorrência do crescente encarceramento no país. Constatou-se, portanto, que as medidas contra a tortura até então implementadas foram insuficientes²⁴. Nos termos do relatório:

A prática de tortura continua a ser denunciada como sistemática em instituições controladas pela polícia como forma de obter confissões, e no sistema penitenciário como forma de extorsão, intimidação, e punição. Apesar da entrada em vigor em 1997 da lei federal no 9.455 tipificando o crime de tortura como infração criminal, a impunidade dos infratores ainda é a regra.

Ainda, as condições de detenção — caracterizada por excessiva superlotação, serviços e instalações inadequados, corrupção generalizada, e controle de facto por organizações criminosas - geralmente acarretam punição ou tratamento cruel, desumano, e degradante. O aumento dramático da população prisional nos últimos dez anos (de 83,2 presos por 100 mil habitantes em 1993 a 181,5 em 2003) contribuiu para agravar a situação.

O grave problema da prática de tortura e maus-tratos parece ocorrer não pela ausência de leis e estruturas, mas sim em razão da falta de efetiva implementação e cumprimento destas. É extremamente difícil obter uma clara idéia da situação por todo o país em razão da

²³ Câmara dos Deputados. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura - Conclusões e Recomendações do Seminário. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/rede-parlamentar-nacional-de-direitos-humanos/ProtFacultConvNacUnidTort/ProtFacultConvNacUniTort.html>. Acesso em 25.10.2015.

²⁴ Câmara dos Deputados. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura - Conclusões e Recomendações do Seminário. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/rede-parlamentar-nacional-de-direitos-humanos/ProtFacultConvNacUnidTort/ProtFacultConvNacUniTort.html>. Acesso em 25.10.2015.

inexistência de dados precisos e insuficiente troca de informações entre os diferentes níveis de governo.²⁵

3.52. No ano de 2009, a APT divulgou relatório novamente indicando a tortura sistemática e generalizada no sistema prisional brasileiro, nos termos do artigo 20 da Convenção. As informações que ensejaram as conclusões do relatório foram obtidas por meio de visitas a presídios em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia²⁶. Nos termos do relatório:

No entanto, dezenas de milhares de pessoas permanecem nas delegacias e em outros lugares no sistema prisional onde tortura e maus-tratos semelhantes continuam a ser "infligidos em uma base sistemática e generalizada". O Comitê definiu a tortura sistemática afirmando que "o Comitê considera que a tortura é praticada sistematicamente quando é aparente que os casos de tortura reportados não ocorreram fortuitamente em um lugar particular ou em um tempo particular, mas parecem ser habituais, generalizados e deliberados em pelo menos uma parte considerável do território do país em questão. O caráter sistemático da tortura de fato pode não ser resultado direto da intenção do Governo. Pode ser consequência de fatores que o Governo tem dificuldades para controlar, e sua existência pode indicar a discrepância entre as políticas como determinadas pelo Governo central e sua implementação pela administração local. Legislação inadequada que na prática permite espaço para a prática de tortura pode também ser indicador do caráter sistemático dessa prática".²⁷

²⁵ Câmara dos Deputados. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura - Conclusões e Recomendações do Seminário. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/rede-parlamentar-nacional-de-direitos-humanos/ProtFacultConvNacUnidTort/ProtFacultConvNacUniTort.html>. Acesso em 25.10.2015.

²⁶ CAT/C/39/2. United Nations. Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Committee Against Torture. Report on Brazil Produced by the Committee Under Article 20 of the Convention and Reply from the Government of Brazil. 03.03.2009. Paragraph 9: "Two inquiry teams constituted by the Committee members, members of the Secretariat of the Committee and interpreters visited the following states: the Federal District of Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais and Bahia. The programme of activities was prepared by the Committee members conducting the inquiry in cooperation with the Secretariat of the Committee, the authorities of Brazil and the Resident Representative of the United Nations and his staff at the Office of the United Nations Development Programme in Brazil".

²⁷ Tradução livre. CAT/C/39/2. United Nations. Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Committee Against Torture. Report on Brazil Produced by the Committee Under Article 20 of the Convention and Reply from the Government of Brazil. 03.03.2009.

3.53. Em fevereiro de 2012 foi divulgado novo relatório²⁸ sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT) realizada em setembro de 2011. A conclusão não difere dos relatórios anteriores. As recomendações vinculadas no relatório são relativas às falhas da estrutura brasileira de combate à tortura no que tange às estruturas legal e institucional, à impunidade, à corrupção, às represálias e ao precário sistema de saúde disponibilizado aos detentos.

3.54. A fim de avaliar o progresso realizado na prevenção da tortura e a extensão em que suas recomendações foram seguidas desde sua última visita ao Brasil em 2011, o SPT retornou ao país em outubro desse ano. Nesse sentido, afirmou Víctor Madrigal-Borloz, chefe da delegação do SPT no Brasil:

Dando seguimento à nossa primeira visita ao Brasil, há quatro anos, o país tomou uma série de iniciativas relacionadas à prevenção da tortura. Durante esta segunda visita, vamos avaliar estes desenvolvimentos recentes e aconselhar as autoridades brasileiras sobre medidas que podem ser fortalecidas ou tomadas para proteger as pessoas, que têm sido privadas de suas liberdades, contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.²⁹

Paragraph 178: “However, tens of thousands of persons are still held in delegacias and elsewhere in the penitentiary system where torture and similar ill-treatment continues to be ‘meted out on a widespread and systematic basis’. The Committee has defined systematic torture by stating that ‘the Committee considers torture is practiced systematically when it is apparent that the torture cases reported have not occurred fortuitously in a particular place or at a particular time, but are seen to be habitual, widespread and deliberate in at least a considerable part of the territory of the country in question. Torture may in fact be of a systematic character without resulting from the direct intention of a Government. It may be the consequence of factors which the Government has difficulty in controlling, and its existence may indicate a discrepancy between policy as determined by the central Government and its implementation by the local administration. Inadequate legislation which in practice allows room for the use of torture may also add to the systematic nature of this practice’.

²⁸ CAT/OP/BRA/R.1. Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. 08.02.2012.

²⁹ Nações Unidas do Brasil. Órgão de prevenção da tortura da ONU visita pela segunda vez o Brasil. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/orgao-de-prevencao-da-tortura-da-onu-visita-pela-segunda-vez-o-brasil/>. Acesso em: 25.10.2015.

3.55. Em 2015 Juan Ernesto Méndez, relator especial da ONU, visitou penitenciárias em São Paulo, Sergipe, Alagoas, Maranhão e Distrito Federal. O relatório ficará pronto apenas em 2016; contudo, o relator já adiantou algumas de suas conclusões em entrevista à BBC:

É muito pouco o que se faz para investigar, processar e castigar os delitos de tortura. Existe um falso espírito corporativista que protege policiais e agentes, além da falta de capacidade para detectar a tortura por parte de médicos especializados³⁰.

3.56. Na entrevista também lista os principais fatores que culminam na caracterização da tortura: uso de violência nos interrogatórios a fim de obter depoimentos forçados, precariedade da assistência médica, violência entre os próprios detentos, falta de alimentação adequada e falta de acesso à educação e reinserção social. Méndez aponta como principais causas do problema as prisões preventivas ou provisórias, a falta de transparência e a impunidade.

3.57. As decisões da Corte igualmente reconhecem a tortura sistemática no Brasil. Ximenez Lopes vs. Brasil³¹ foi o primeiro caso brasileiro julgado pela Corte, oportunidade em que o Estado do Ceará foi responsabilizado pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais consagrados na Convenção.

3.58. A sentença não apenas condenou o Brasil pela morte do Damião como obriga o Brasil a investigar e sancionar os responsáveis pelo assassinato bem como tomar medidas para evitar a repetição de maus-tratos e tortura em instituições psiquiátricas.

3.59. Em breve resumo do caso, Damião Ximenez Lopes, trinta anos, portador de transtornos mentais faleceu quatro dias após internação na clínica psiquiátrica. A causa da morte apontada foi parada cardíaca por razões indeterminada. Contudo, o corpo apresentava sinais que evidenciavam o tratamento cruel, desumano, degradante, a tortura e conseqüente assassinato no interior da clínica.

³⁰ BBC Brasil. Tortura ainda é recorrente no Brasil, diz relator da ONU. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151021_onu_entrevista_prisoas_brasil_fo. Acesso em: 25.10.2015.

³¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Ximenez Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006.

3.60. A decisão reconhece a existência de uma prática reiterada de torturas nessas instituições haja vista que chama a atenção para as constantes denúncias de tortura e morte dos pacientes estigmatizados e vulneráveis. Nesse sentido, a decisão entende que:

As pessoas com deficiência mental estão sujeitas a discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos a nível global. Quatro relatores das Nações Unidas constataram que as pessoas com deficiências mentais sofrem as mais perversas formas de discriminação, assim como difíceis condições de vida, se comparados a qualquer outro grupo vulnerável da sociedade. As práticas violatórias dos direitos de pessoas com deficiências mentais seguem padrões similares em todo o mundo. Essas pessoas são arbitrariamente e desnecessariamente segregadas da sociedade em instituições psiquiátricas, onde se encontram sujeitas a tratamento desumano e degradante ou a tortura.³²

3.61. No caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil³³ a Corte condenou o Brasil pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 integrantes da Guerrilha do Araguaia, entre membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses nas ações conduzidas pelo Exército na região entre 1972 e 1975. Além disso, solicitou a responsabilização do Brasil pela ausência da devida investigação das violações a fim de julgar e punir os responsáveis, com respaldo na Lei de Anistia. Note-se que esse caso contribuiu significativamente para o debate sobre a justiça de transição, a exemplo da criação da Comissão Nacional da Verdade e da Lei de Acesso à Informação.

3.62. O Caso VERONICA não apresenta grandes semelhanças fáticas com o Caso da Guerrilha do Araguaia. A intenção ao mencionar esse caso é frisar que em diferentes contextos e momentos históricos o Brasil foi condenado pela prática de tortura bem como pela ausência de uma devida investigação para punir os responsáveis pelos crimes.

3.63. Ambas as decisões condenatórias da Corte evidenciam que há no Brasil uma prática reiterada de tortura atrelada à ausência da devida investigação estatal a fim de julgar e punir os responsáveis. Corroboram com esse entendimento os supracitados relatórios da ONU.

³² Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Ximenez Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Página 11.

³³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

Caso se permita a manutenção desse comportamento do Estado, o caso VERONICA certamente terá um fim ainda mais trágico, haja vista que o aparato estatal até então disponibilizado para sua proteção se apresenta claramente imprestável, razão pela qual se impõe o deslocamento de competência.

IV - DO DIREITO:

DA NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL

4.1. A Constituição da República Federativa do Brasil, em dispositivo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, dispõe acerca do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nos casos de graves violações de direitos humanos, nos seguintes termos:

Art. 109. (...)

§5º. Nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

4.2. Do texto constitucional podemos extrair três requisitos necessários para amparar o pleito de deslocamento:

- a) hipótese de grave violação de direitos humanos;
- b) finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte;
- c) subsidiariedade, ou seja, que a justiça do estado não tenha tomado as devidas providências e diligências no caso.

4.3. Como a seguir será demonstrado, estão presentes, *in casu*, os três requisitos necessários para que seja suscitado o incidente de deslocamento de competência no presente caso.

A) DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO CASO VERÔNICA BOLINA

4.4. A noção de “graves violações de direitos humanos” não é expressamente definida pelo artigo constitucional que prevê as hipóteses de cabimento do incidente de deslocamento de competência. Contudo, uma interpretação sistêmica do artigo 5º da Constituição Federal, juntamente com as discussões doutrinárias e definições atribuídas pelo direito internacional ajudam a delimitar o conceito de modo a demonstrar a sua aplicabilidade no caso concreto.

4.5. A noção de grave inserida no conceito pode ser mensurada (i) pela relevância do direito tutelado; (ii) pela flagrante abusividade da violação; e (iii) pela formação de um padrão de violação por parte de atividade do Estado. As “graves violações de direitos humanos”, portanto, ultrapassam o núcleo de direitos que são naturalmente protegidos, e representam um número restrito de direitos cujo amparo é essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana³⁴.

4.6. No entanto, há outras hipóteses de violações de direitos humanos que devem ser tratadas como graves, mesmo que não fossem objeto de matéria específica das normas de direito internacional. Uma delas é a proibição da tortura, que, segundo o Comitê de Direitos Humanos responsável pela elaboração da Convenção de Viena (DOC. XX), é norma *ius cogens*, imperativa para todos os Estados abrangidos pela ordem internacional. Ou seja, apesar da proibição da tortura ser tutelada pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes da ONU³⁵ (“Convenção Contra Tortura”), sua regra se impõe a todos, mesmo os Estados não signatários da convenção, devido à essencialidade do direito que se visa proteger.

4.7. Conforme se depreende do preâmbulo da Convenção, o Comitê contra tortura fundamenta essa obrigação no reconhecimento da ONU de que a proteção a um núcleo duro de direitos humanos é o fundamento para a liberdade, justiça e paz no mundo; sendo, logo, incumbido a *todos* os Estados respeitar e fiscalizar o seu cumprimento.

4.8. Como demonstrado pela tabela ilustrativa de casos julgados pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU (DOC. XX), a maioria dos casos de sua competência são relacionados à tortura em detenção, à violência sistêmica dentro do sistema prisional, à negligência Estatal

³⁴ HENKIN, Louis, *International law – cases and materials*, HENKIN, DAMROSCH, PUGH, SCHACHTER e SMIT, Fourth Edition, West Group, St. Paul, 2001.

³⁵ Promulgada pelo Decreto n. 40 de 15 de fevereiro de 1991

na supervisão dos presídios, e à violação do direito de defesa e de livre investigação garantidos ao preso.

4.9. Em situação extremamente similar ao caso da VERONICA, de acusação apresentada por Déogratias Niyonzima em face do Estado de Burundi³⁶, o Comitê condenou, pela prática de tortura, as autoridades Estatais que mantiveram o preso em cativeiro em condições sub-humanas, sofrendo uma “série de espancamentos que lhe causaram dor aguda e sofrimento, administrados intencionalmente com o objetivo de castigá-lo e extrair informações³⁷”.

4.10. Além da prática ativa de tortura, o Estado também foi condenado por violar o artigo 2º, parágrafo 1º, da Convenção de Viena, que exige que qualquer agente Estatal tome todas as medidas legislativas, administrativas, ou judiciais para prevenir todo e qualquer ato de tortura dentro do seu território. Desta maneira, pode-se dizer que há uma obrigação atribuída a qualquer agente do Estado, de acordo com as regras de direito internacional, de assumir uma postura ativa no impedimento da prática de tortura quando houver indícios de sua realização. Como visto no itens 3 A e B acima, esta obrigação foi cabalmente descumprida por todos os agentes Estatais envolvidos no caso da VERONICA.

4.11. Desta forma, sob a perspectiva tanto do direito nacional quanto do direito internacional, pode-se afirmar que o caso da VERONICA deve ser tratado e investigado como um caso de tortura decorrente da violência praticada por autoridades do Estado contra um indivíduo privado de liberdade e em especial condição de vulnerabilidade. E, como demonstrado acima, diante de qualquer indício de possível prática de tortura, é imprescindível que o caso seja investigado, julgado e sancionado como tal, permitindo a aplicação de procedimentos e proteções específicas de modo a combater esta prática.

4.12. A Convenção Contra a Tortura, em seu artigo 1.1, define tortura como

“qualquer ato pelo qual **dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais**, são **infligidos intencionalmente** a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de **castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido** ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em

³⁶ Comunicação n. 514/2012, submetida em 23 de julho de 2012, julgada na 53a Sessão do Comitê contra Tortura da ONU. Inteiro teor da decisão disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/>.

³⁷ Neste mesmo sentido, ver decisão proferida na Comunicação n. 494/2012, apresentada por H.B. contra o Estado da Algeria em 22 de fevereiro de 2012, julgada em 6 de agosto de 2015, em que o Comitê decide que “*a humilhação e as condições sub-humanas de detenção que acompanham os atos de tortura também constituem violação do artigo 1o da Convenção de Viena.*”

discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são **infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas**, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência (...)” (grifos nossos).

4.13. A partir desta definição, podemos extrair quatro elementos essenciais para a caracterização da tortura³⁸, conforme apontado por Eloísa Machado em seu parecer *Responsabilidade das instituições do sistema de justiça na apuração, sanção e reparação à tortura: análise do caso Verônica Bolina* (DOC. XX); entre eles:

- (i) infligir dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais;
- (ii) fazê-lo intencionalmente;
- (iii) agir mediante um propósito concreto, quer seja para discriminar, intimidar, coagir ou para fins de castigo, contenção, ou obtenção de informações;
- (iv) quando há a participação ou aquiescência de um funcionário do Estado.

4.14. Diante da análise dos fatos do caso da VERONICA, não há dúvidas da ocorrência de um quadro de tortura, uma vez presentes os quatro elementos caracterizadores.

4.15. Primeiro, o fato de que as agressões relatadas foram todas cometidas enquanto VERONICA estava presa e, portanto, sob custódia do Estado, indica por si só a participação de agentes do Estado. Além disso, os depoimentos da própria VERONICA no primeiro relato informal feito à Defensoria Pública na presença de policiais em 13.04.2014, bem como as declarações feitas ao GECEP-MP/SP em 17.04.2015, e ao Juiz Corregedor do DIPO 5 em 27.04.2015, indicam que as agressões foram cometidas por agentes policiais civis e militares. No mais, os registros elaborados pela própria polícia na ocorrência BO 3074/2015 do 78º DP, bem como no BO 2058/2015 do 2º DP, contém relatos de situações de confronto entre a VERONICA e policiais.

4.16. Como bem aponta o parecer de Eloísa Machado (DOC. XX), além da participação ativa de funcionários do Estado, porém, é inquestionável que houve também a violação de obrigações positivas por outros agentes de impedir a prática da tortura, uma vez que também é considerado elemento caracterizador da tortura o seu “consentimento ou aquiescência”. Isso

³⁸ ALMEIDA, Eloísa Machado de. *Responsabilidade das instituições do sistema de justiça na apuração, sanção e reparação à tortura: análise do caso Verônica Bolina*. Parecer ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. São Paulo, junho de 2015.

permite a responsabilização não somente dos agentes policiais que cometeram diretamente as agressões, mas também dos que nada fizeram para evitá-las.

4.17. Por sua vez, o sofrimento agudo físico e mental ao qual VERONICA foi submetida está explícito em diversos trechos de seus depoimentos expostos no item II *supra*. Segundo os seus relatos:

muitos policiais, todos armados, passaram a agredi-lo com bastante violência, dando-lhe chutes pelo rosto e pelo corpo [...] policiais amarraram sacos plásticos ao redor do seu pescoço, tentando asfixiá-lo, dizendo que iriam matá-lo [...]. Eles o chamaram de ‘traveco, seu preto, macaco, desgraçado, filho da puta, entre outros’.

4.18. Todos estes atos relatados pelos depoimentos de VERONICA, e confirmados pelos laudos do exame de corpo delito (fls. XX), além de evidentes nas fotografias (fls. XX), indicam as graves lesões que inegavelmente geraram dores e sofrimento à vítima, conforme definido pelo artigo 1.1 da Convenção Sobre Tortura.

4.19. No mais, os relatos também indicam a intencionalidade nas dores e sofrimento infligidos à VERONICA, decorrentes de ações praticadas com o propósito específico de castigo, discriminação e intimidação da vítima. Segundo seu depoimento, a primeira agressão sofrida no momento de sua prisão em flagrante foi em represália e intimidação a um simples pedido feito a um policial para recuperar suas chaves que tinham caído na viatura.

4.20. Quando já estava no 2º Distrito Policial, VERONICA foi violentamente agredida como represália pela agitação que teria causado na cela, e ainda mais violentada em resposta à mordida que deu na orelha do carcereiro Valternei, quando foi agredida em grupo por diversos policiais que posteriormente declararam “ainda ter saído barato”, sugerindo que a represália deveria ter sido ainda maior³⁹.

4.21. Desta forma, estando presentes os quatro requisitos que caracterizam a tortura, e diante de toda a descrição dos fatos relatados no capítulo III que narram de forma inquestionável as graves violações às quais VERONICA foi submetida, é indiscutível que ela tenha sido vítima desta forma de tratamento. No entanto, como demonstra o parecer elaborado para o Comitê

³⁹ Segundo gravação em áudio de audiência realizada em 27.04.2015 no Processo 267/15 sob o Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5, fls. 50.

Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (DOC. XX), pode-se afirmar que a espécie de tortura que ela sofreu foi ainda mais cruel devido à sua condição de dupla vulnerabilidade, decorrente da sua privação de liberdade, bem como por sua condição de gênero.

4.22. Os Princípios de Yogyakarta, que regem a aplicação da legislação internacional de direitos humanos, estabelecem que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana” e que “a orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (art. 9). Também reconhece a especial vulnerabilidade das travestis, impondo ao Estado a obrigação de “implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero” (art. 9) (cf. DOC XX, fls. 17).

4.23. Não se pretende alegar que VERONICA tenha sido torturada somente devido ao fato de ser travesti, mas o fato de ser travesti a tornou mais vulnerável como vítima de tortura e permitiu a sua prática como forma de discriminação específica, dando ensejo às agressões como castigo ao fato de alegadamente ter gerado constrangimento na cela por ser travesti, e aos xingamentos especificamente ofensivos à sua sexualidade. Assim sendo, é latente que os atos de violência ao quais ela foi submetida foram praticados com o propósito específico de discriminação decorrente de sua condição de travesti⁴⁰.

4.24. Ora, diante da violação ao direito de tratamento humano decorrente da prática de tortura, das provas de envolvimento dos agentes públicos que praticaram a tortura, bem como dos que se omitiram no seu dever de proteger a vítima sob custódia do Estado, configura-se a grave violação de direitos humanos como estabelecido no §5º do artigo 109 da Constituição Federal, de forma a ensejar a necessidade de deslocamento da competência para processar e julgar o caso.

B) DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

4.25. Signatário inúmeros tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, o Brasil, ao menos no que importa à sua imagem perante à Comunidade Internacional, é um país que preza pela defesa dos Direitos Humanos. Ademais, cumpre atentar ainda ao fato de que o país reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento de

⁴⁰ Vide nota 31.

violações aos direitos humanos ocorridas em seu território, nos casos em que as autoridades nacionais permaneceram silentes, deixando os ofensores impunes. Nestes casos, as decisões da Corte têm o condão de obrigar o Estado brasileiro.

4.26. Conquanto o Brasil tenha dado importante passo no que concerne à proteção dos Direitos Humanos, existem certos requisitos que devem ser observados antes que um caso possa ser submetido à jurisdição dos tribunais internacionais. Entre eles, e ao que interessa ao presente pleito, está a necessidade de esgotamento da jurisdição interna⁴¹, ou seja, não basta mera observação da ocorrência de violações aos direitos humanos, é necessário ainda que tais delitos não tenham sido propriamente atendidos pela jurisdição nacional, de modo que seus autores permaneçam impunes e suas vítimas sem a devida resposta do ordenamento jurídico.

4.27. Neste sentido, cumpre destacar que o Brasil já vem sendo objeto de inúmeros procedimentos no âmbito internacional, o que corrobora a argumentação de que os Estados não têm cumprido suas obrigações, deixando a União impotente frente às obrigações assumidas nos tratados internacionais.

4.28. Em especial no que tange à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a análise dos casos julgados pela Corte em que o Brasil foi condenado por violações de direitos humanos revela a falha das instituições nacionais em dar respostas satisfatórias e que respeitem os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

4.29. São casos de graves violações de direitos humanos, descaso para com as obrigações assumidas pelo Brasil em âmbito internacional e desrespeito com seus cidadãos. Casos estes que poderiam ter sido resolvido pelo sistema de justiça interno.

4.30. A “federalização” é, portanto, uma segunda oportunidade ao Estado brasileiro para que puna devidamente as violações de direitos humanos praticadas em seu território, a fim de evitar a lide e a responsabilização internacional.

4.31. As inúmeras agressões físicas e psicológicas perpetradas contra VERONICA e a ineficácia do Estado em identificar e responsabilizar os responsáveis por tais atos evidenciam o descumprimento de inúmeras obrigações previstas em tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico pátrio e poderão ocasionar a responsabilização internacional do Brasil.

⁴¹ Colocar em qual parte do Tratado está este requisito

4.32. Não se pode negligenciar ainda o completo descaso das autoridades estatais em garantir o cumprimento do princípio do devido processo legal, de modo a garantir que VERONICA tivesse acesso à todas as garantias de defesa que lhes são de direito. Quando decretada sua prisão preventiva não há sequer registros de que as autoridades tenham tomado seu depoimento ou registrado qualquer tipo de procedimento sobre as alegadas práticas de tortura, ocorridas quando a paciente já se encontrava dentro do 78º Distrito Policial.

4.33. Especificamente em relação às citadas obrigações internacionais, no âmbito do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, o Brasil violou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto nº 592/92), no que tange à vedação de práticas de tortura e ao direito à liberdade e a segurança pessoal:

Artigo 7º

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (...)

Artigo 9º

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)

Artigo 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

4.34. No caso de VERONICA, as violações aos artigos supracitados do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos são evidentes. Ainda neste ponto, cumpre salientar que mais do que presentes as referidas violações, ultrajante é o descaso das autoridades estatais em repará-las, ou dar às reclamações da paciente o devido tratamento legal.

4.35. Já no âmbito do Sistema Regional de Direitos Humanos, cuja competência da Corte Interamericana de Direitos foi reconhecida pelo Decreto nº 4.463/02, o Brasil violou os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (promulgada pelo Decreto nº 678/92):

Artigo 5º - Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente (...)

Artigo 25 - Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (...)

4.36. Todos eles em relação ao dever geral de respeitar direitos:

Artigo 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

4.37. Resta assim exaustivamente comprovado o desrespeito às obrigações internacionais do Estado brasileiro no caso da prática de tortura contra VERONICA, em diversos Distritos Policiais na cidade de São Paulo, a partir da data de sua prisão em flagrante, decretada em 10 de abril de 2015. É inquestionável que tais obrigações são suficientes para que o Estado brasileiro responda a uma lide internacional a respeito do caso.

C) DA INEFICÁCIA DO ESTADO-MEMBRO NA INVESTIGAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDAS NO CASO VERÔNICA BOLINA

4.38. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendimento sedimentado de que a jurisdição não deve ser apenas eficiente, mas também eficaz. Ou seja, não basta que sejam desenvolvidos inquéritos e ações policiais se forem meros expedientes *pro forma*, que ao final, garantirão a perpetuação da impunidade.

4.39. No caso em tela, os fatos demonstram que as práticas de tortura e total desrespeito à dignidade de VERONICA foram praticados por policiais e outros não há registro de qualquer ocorrência que procure investigar os crimes dos quais VERONICA possa ter sido vítima.

4.40. Nesse ínterim, cabe atentar ao fato de que neste caso não se está diante apenas de atos comissivos contra Direitos Humanos, trata-se também em boa parte, de omissões. Omissões, por exemplo, dos agentes de saúde que atenderam VERONICA no hospital, onde a paciente alega ter sido vítima de novas agressões por parte dos policiais, que nada fizeram para impedir ou sequer relataram o ocorrido em momento posterior.

4.41. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendimento de que esta é uma violação de direitos humanos:

Em suma, qualquer deficiência ou erro na investigação que afete a possibilidade de determinar a causa da morte ou de identificar os verdadeiros autores ou mandantes de um crime constituem uma falha no cumprimento da obrigação de garantir o direito à vida.⁴²

Esta Corte já indicou que o direito de acesso à justiça deve assegurar o direito de todas as supostas vítimas, ou seus familiares, a que sejam adotadas todas as medidas necessárias para que, em um tempo razoável, seja determinada a verdade dos fatos e os eventuais responsáveis sejam punidos.⁴³

4.42. Assim, investigações conduzidas de forma falha ou deficiente, sem a verdadeira intenção de determinar a verdade dos fatos e punir os culpados são graves violações de direitos humanos, são fortemente repelidas pela Corte Interamericana.

4.43. Não só as autoridades competentes mostraram-se totalmente apáticas às atroz violações de direitos humanos perpetradas contra VERONICA, como também tentaram obstaculizar o acesso da paciente à justiça ainda em outros termos. Neste ponto, cabe atentar ao fato de que defensoras públicas⁴⁴ que se manifestaram em favor de VERONICA, foram impossibilitadas de atendê-la em sua primeira tentativa.

4.44. Ainda neste sentido, cabe mencionar ainda que a maneira através da qual foi conduzida a investigação no caso de VERONICA até o presente momento culminaram, entre outras coisas, no perecimento das provas físicas da ocorrência de tortura. A morosidade do caso como um todo culmina não só na inviabilidade de preservação de provas, como também na falta de acesso material à justiça. Neste sentido, a Corte Interamericana também tem se pronunciado:

⁴² **Caso Montero-Aranguren et al. (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Julgamento de 5 de julho de 2006. (Preliminares, mérito, reparação e custas), parágrafo 83. Tradução livre do original em inglês.** No mesmo sentido as decisões dos casos Zambrano Vélez (parágrafo 90); Mapiripán (parágrafo 219); Pueblo Bello (parágrafo 144) e Baldeón Garcia (parágrafo 97).

⁴³ **Caso Massacre Rochela v. Colômbia. Julgamento de 11 de maio de 2007 (Mérito, reparação e custas), parágrafo 146. Tradução livre do original em inglês.** No mesmo sentido as decisões dos casos Vélez (parágrafo 115); Bulacio (parágrafo 114) e Miguel Castro (parágrafo 382).

⁴⁴ Em 13.4.2015, as defensoras públicas Aurea Manoel e Vanessa Vieira visitaram o 2º Distrito Policial, onde foram atendidas pelo Delegado de Polícia titular, Luiz Roberto Faria Hellmeister, todavia, foram impedidas de efetuar atendimento à Verônica Bolina. Note-se que mesmo depois que obtiveram êxito em atender a paciente, foram obrigadas a fazer o atendimento na presença do Delegado de Polícia e de carcereiros ou policiais.

Ademais, em tais casos, é especialmente importante que a autoridade competente adote todas as medidas razoáveis para garantir o material probatório necessário a uma investigação e que essa autoridade seja independente, tanto *de jure* como *de facto*, dos oficiais envolvidos nos fatos. Isso requer não apenas uma independência hierárquica ou institucional, mas também uma independência real.⁴⁵

Ao implementar ou tolerar atos voltados à perpetração de execuções extrajudiciais ou ao falhar na investigação ou punição daqueles responsáveis, o Estado viola a obrigação de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos das supostas vítimas ou seus familiares como reconhecidos na Convenção [*Americana de Direitos Humanos*]. Ademais, essas violações impedem que a sociedade saiba a verdade dos fatos, encorajando a repetição crônica de violações de direitos humanos e perpetuando a total vulnerabilidade das vítimas e seus familiares. A investigação desses eventos deve ser conduzida usando todos os meios legais disponíveis para determinar a verdade do que ocorreu e para buscar, capturar, processar e condenar todos os autores materiais e imateriais, especialmente quando agentes do Estado estão ou possam estar envolvidos.⁴⁶

4.45. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as investigações devem ser desenvolvidas com todos os meios legais para determinar a verdade e levar os autores e mandantes a um processo e eventual punição. Isso apenas é possível se houver uma verdadeira independência das autoridades responsáveis pela investigação.

4.46. Além de manter a realidade do sistema longe dos olhos e ouvidos da população, a impunidade dos atos cometidos por agentes públicos mantém um contexto de violência

⁴⁵ **Caso Zambrano Vélez et al. v. Equador. Julgamento de 4 de julho de 2007 (Mérito, reparação e custas), parágrafo 122. Tradução livre do original em inglês.**

⁴⁶ **Caso Massacre Rochela v. Colômbia. Julgamento de 11 de maio de 2007 (Mérito, reparação e custas), parágrafo 148. Tradução livre do original em inglês.** No mesmo sentido as decisões dos casos *Montero-Aranguren et al* (Detention Center of Catia) (parágrafo 81); *Pueblo Bello Massacre* (parágrafo 143) e *Miguel Castro-Castro Prison* (parágrafo 256).

cíclica, com extensas violações de direitos humanos. Some-se a isto o fato de perpetuar a vulnerabilidade e impotência das vítimas perante às autoridades competentes.

4.47. Ainda neste sentido, importante salientar que de acordo com a pesquisa “*Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)*”⁴⁷, coordenada por Maria Gorete Marques de Jesus e Vivian Calderoni, dentre os 455 acórdãos analisados, constatou-se que em 64% dos casos a tortura ocorreu em residências ou em locais de contenção. Este dado atesta a vulnerabilidade das vítimas perante às autoridades, haja vista que na maioria dos casos a tortura ocorre em locais fechados para o mundo exterior, onde não há qualquer mecanismo de prevenção ou fiscalização.

4.48. À luz da jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os fatos investigados no Caso Verônica Bolina e a forma insuficiente da própria investigação constituem uma dupla violação de direitos humanos que ensejará a punição do Estado Brasileiro perante aquele órgão jurisdicional internacional.

V – DO PEDIDO:

5.1. A presente demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos do §5º do artigo 109 da Constituição Federal:

- (i) a ocorrência de uma grave violação de direitos humanos;
- (ii) a pendência de obrigações internacionais; e
- (iii) a incapacidade da justiça estadual em lidar com o caso de forma adequada.

5.2. Assim requer-se que Vossa Excelência, no uso das competências atribuídas pela Constituição, se digne de proceder o devido juízo de pertinência e adequação do presente caso a fim de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal, em consonância com as suas atribuições e deveres legais e constitucionais.

5.3. Diante de todo o exposto, requerem seja suscitado o presente Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal do: (i) Procedimento Investigatório 267/15 referente ao

⁴⁷ A pesquisa “*Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)*” constatou que residências e locais de contenção foram os locais em que a tortura mais ocorreu. Combinados, esses dois espaços englobam 64% dos acórdãos (p. 34-35)

BO nº 2058/2015 – 02º DP do Bom Retiro, que foi conduzido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e tramitou perante o Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5, sob apuração do Juiz de Direito Sérgio Cedano; (ii) Procedimento Investigatório Criminal 94.0541.0000370/2015-5 do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado de São Paulo – GECEP MP/SP; (iii) Procedimento Preliminar de Investigação 367/2015, conduzido pela Corregedoria da Polícia Civil, para investigar os abusos, agressões e atos de tortura perpetrados no âmbito do Boletim de Ocorrência nº 2058/2015 em face de Verônica Bolina (com nome civil Charleston Alvez Francisco) ao longo dos dias 10 de abril de 2015 a 14 de abril de 2015 e demais procedimentos instaurados.

5.4. Requer-se ainda que Vossa Excelência permita às peticionárias o acompanhamento do trâmite e desenrolar das investigações.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF aos (X) de novembro de 2015.